

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/001.263/92-90

LAM

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.274

RECURSO NR.: 82.976 - PIS FAT. EXS: DE 1991 e 1992

RECORRENTE : GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA-MG

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido parcialmente para ser ajustada a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.628, de 07/12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10660/001.263/92-90

Acórdão nr. 101-88.274

VISTO EM

LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 JUN. 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVIERA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo nº 10660-001.263/92-90
Acórdão nº 101-88.274

3.

RELATÓRIO

GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Extrema-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 39, "B" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 49, "B", § 1º "B" e artigo 89 do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 1/4 do BACEN, artigo 19, parágrafo único, "B" da Lei Complementar nº 17/73, inciso V do artigo 19 e parágrafo único do artigo 29 do Dec.lei nº 2.245/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FAIURAMENTO, do período de janeiro/90 a julho/92, não recolhida ou recolhida a menor, e sobre receita omitida pela empresa nos exercícios de 1991 e 1992, através de lançamento de ofício do Imposto de Renda no processo nº 10660-001.264/92-52, do qual este decorre, pelas alíquotas de 0,35% e 0,65%.

O lançamento foi impugnado às fls. 19/21, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal.

Pela Decisão de fls. 36/38, o lançamento foi



Processo nº 10660/001.263/92-90
Acórdão nº 101-88.274

4.

parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, a efeito do que ocorrera com o lançamento do IRPJ.

Segue-se às fls. 41/45 o tempestivo Recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10660-001.263/92-90
Acórdão nº 101-88.274

V O T O

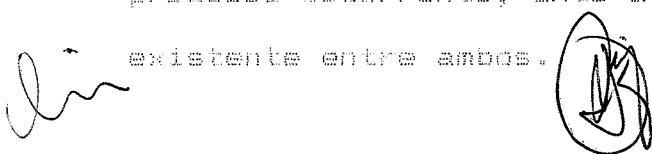
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.534, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-001.264/92-52, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.628, de 07-12-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação, na parte correspondente à omissão de receita, a importância (R\$ 21.528.610,53, no exercício de 1992.

No caso, trata-se de Contribuição ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 39, letra "B", da Lei Complementar nº 07/70, e legislação complementar, PIS/FAIURAMENTO, dos períodos de 1988 a 1992, não recolhida ou recolhida a menor, bem como a calculada sobre a receita omitida pela empresa nos exercícios de 1991 e 1992, apuradas em processo de cobrança do IRPJ dos exercícios de 19897 a 1992.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

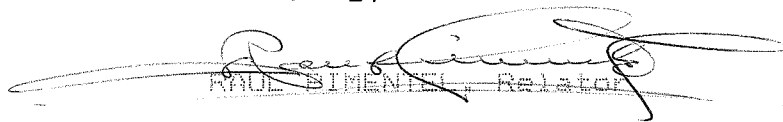


No que se refere à contribuição não recolhida ou recolhida a menor, a interessada nada trouxe aos autos na fase inaugural, insurgindo-se já na fase recursória quanto aos acréscimos exigidos na autuação, ao argumento de que a contribuição encontrava-se recolhida dentro do prazo, conforme DARFs que junta às fls. 46/54.

Evidentemente não se formou litígio sobre as parcelas recolhidas, porém, como se trata de matéria de fato, a questão deverá ser elucidada por ocasião da cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-87.628, de 07-12-94.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995


RAUL BIMÉNZEL, Relator 